

Processo nº: 202303000399571

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico/Edital nº 58/2023

Recorrente: AGORA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO S.A.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa AGORA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO S.A., contra a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA no certame do Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 58/2023 – TJ/GO, que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de solução de armazenamento de objetos do tipo S3 (“Storage S3”), incluindo instalação, configuração, customização, transferência de conhecimento e garantia, com objetivo de atender às necessidades do ambiente tecnológico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

DO RELATÓRIO

A abertura da sessão foi realizada no dia 10/08/2023, ocasião em que, após o encerramento da fase de lances, a empresa PERFIL COMPUTACIONAL ofertou o melhor lance para o lote único e, por essa razão, foi convocada para negociação e apresentação da proposta ajustada.

Referida proposta e os atestados de capacidade técnica da empresa arrematante foram submetidos à análise técnica, momento que a unidade competente manifestou pela conformidade da documentação ao que foi requisitado no Edital de regência.

Examinados os documentos de habilitação, observou-se o cumprimento adequado de todas as exigências editalícias e, dessa forma, a empresa PERFIL COMPUTACIONAL foi declarada

vencedora do certame.

Inconformada com a decisão, a empresa AGORA SOLUÇÕES interpôs o presente recurso.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 14.2 do Edital nº 58/2023, após a declaração do vencedor, o interessado tem o prazo de 10 (dez) minutos para manifestar sua intenção recursal motivada, devendo apresentar as razões, via e-mail, em 3 (três) dias corridos. As contrarrazões devem ser apresentadas em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

No dia 15/08/2023, a empresa PERFIL foi declarada vencedora e, em seguida, dentro do prazo, a empresa AGORA SOLUÇÕES manifestou, no campo próprio, intenção recursal de forma motivada.

As razões do recurso foram apresentadas em 18/08/2023 e, posteriormente, no dia 22/08/2023, a empresa recorrida ofereceu contrarrazões, também em observância ao interstício de 03 (três) dias corridos.

Dessa forma, conclui-se que o recurso interposto e as contrarrazões cumpriram os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alegou que durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 58/2023 ocorreram problemas técnicos que a impediram *“de participar do certame em iguais condições com os demais licitantes”* e *“de ofertar lances mais vantajosos à administração pública”*. Narrou que *“iniciada a fase de lances, ofertou o lance de R\$ 8.885.984,34, sendo que, tão logo tenha feito a*

oferta, houve um travamento do sistema, impedindo a recorrente de observar a existência de novo lance, e mais, do próprio andamento do certame.”

Afirmou, ainda, que *“não bastasse isso, poucos minutos depois, quando ainda constava da tela sob o lance ofertado pela ora recorrente, houve o encerramento do pregão pelo sistema, com o desligamento da imagem, para, em seguida, retornar a tela de concorrência, já com a informação de ter havido um outro lance, e que esse teria sido o vencedor.”* Nesse contexto, salientou sobre a indispensabilidade de a comissão de licitação empreender diligência junto ao Banco do Brasil para apurar a ocorrência das inconsistências levantadas.

Outrossim, com a finalidade de comprovar a possibilidade de oferecer proposta mais vantajosa que a da empresa Recorrida, citou um caso, que diz ser semelhante, em que o objeto foi arrematado por valor inferior ao ofertado pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para: *“a) instaurar nova fase de negociação, tendo em vista a capacidade de desconto de no mínimo 20% e, na impossibilidade da Perfil de fornecer o desconto sob comento, que então seja chamada a recorrente, a qual certamente irá manter a proposta supra citada, restabelecendo-se assim o princípio da vantajosidade, ou, subsidiariamente; b) que seja fracassado o certame com a realização de nova licitação para que dessa forma, mantida regularidade do Sistema 'licitações-e', possa ser respeitado o princípio da isonomia, o por consequência o da vantajosidade, haja vista a oferta de lances que certamente trarão ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás uma redução de no mínimo aproximados R\$ 1.700.000,00 se considerada a oferta vencedora.”*

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Recorrida argumentou que apesar de a empresa Recorrente alegar

que houve instabilidade no sistema, “*não foram apresentadas evidências concretas que respaldem essa alegação, sendo apresentados apenas fatos infundados*”. Sustentou que a pretensão recursal é descabida e “*desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feita apenas com intuito de atrasar na conclusão do certame*”.

Ressaltou também “*que a recorrente, registrou repetidos lances ao longo do processo licitatório*” e que tal fato “*destaca de maneira inquestionável a plena funcionalidade do portal licitações-e*”, trazendo, ainda, esclarecimentos sobre o modo de disputa aberto.

Dessa forma, requereu o indeferimento do recurso proposto para que seja mantida a decisão que declarou a empresa PERFIL COMPUTACIONAL vencedora do certame.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sobre o assunto em questão, o Edital nº 58/2023, no item 8.6, estabelece que “*O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.*”

Acerca das incumbências do licitante, dispõe o artigo 19 do Decreto nº 9.666/2020:

*“art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão na forma eletrônica:
IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”*

In casu, a Recorrente afirmou que, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº

58/2023 promovida no dia 10/08/2023, o sistema utilizado para a realização do certame - licitacoes-e do Banco do Brasil – apresentou travamentos e inconsistências que *“acabou por impedir à Recorrente de participar do certame em iguais condições com os demais licitantes”* e a impediu *“de ofertar lances mais vantajosos à administração pública”*.

Apesar das assertivas levantadas, a empresa Recorrente não colacionou nenhum documento ou evidência para embasar suas alegações.

A fim de aclarar os fatos, foi empreendida diligência junto à instituição financeira administradora do sistema licitacoes-e (via e-mail e telefone) objetivando verificar alguma comprovação de erro ou problema técnico no sistema na data e horário designado para a fase de lances do Pregão Eletrônico em pauta.

Em resposta, o Banco do Brasil, por meio do Gerente do Setor Público – Mike F. Barria Rodrigues - assim declarou:

“Conforme análise efetuada pela área de TI do BB, não foi encontrada nenhuma inconsistência técnica no histórico de lances na sala de disputa do lote da licitação em questão e tampouco evidência alguma de que ocorreu erro de instabilidade na sala de disputa.”

Dessa forma, tendo em conta a informação trazida pela área técnica do Banco do Brasil, conclui-se pela ausência de problemas ou falhas na sala de disputa do Pregão Eletrônico nº 58/2023. Além disso, é de se considerar que, durante a realização da sessão pública, esta Pregoeira conduziu a disputa normalmente, inserindo mensagens no chat e acompanhando todas as informações trazidas pelo sistema de forma sequencial e transparente sem verificar qualquer travamento ou problema técnico.

Nesse contexto, é cediço que os licitantes devem assumir para si a responsabilidade em relação à estrutura de tecnologia necessária para participarem do pregão eletrônico. Logo, todos os eventuais problemas de ordem tecnológica, como falhas no computador, desconexão com a internet e outros, são de inteira responsabilidade dos licitantes. Então, diante de todas as evidências acima declaradas, o pregão eletrônico não pode ser prejudicado sob a alegação de que licitantes foram impedidos de oferecer lances por problemas de natureza tecnológica.

A propósito do tema, transcrevo o seguinte julgado do e. TJRS, *in verbis*:

“AGRAVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ACOMPANHAMENTO DOS LANCES DA EMPRESA CONCORRENTE PELA REDE INTERNET. AUSÊNCIA DE ACESSO AO SITE PREGOEIRO. RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS DA PERDA DO NEGÓCIO. É de interesse da empresa concorrente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão. In casu, inexistente prova de que a licitante não tenha sido informada em tempo real do valor dos lances oferecidos pela outra empresa concorrente. Prova há de que o sistema eletrônico operava normalmente e que não acessou o site do pregoeiro entre as 9:00:26 e 10:11:56. Agravo provido. “ (Agravo de Instrumento N. 70011233558, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/11/2005).”

Assim sendo, em conclusão, verifica-se que as alegações da Recorrente não encontram nenhum respaldo pertinente e, portanto, não merecem acolhimento.



DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo o recurso interposto pela empresa AGORA SOLUÇÕES, porque tempestivo, contudo, diante das razões retro expostas, nego-lhe provimento e ratifico a decisão que declarou vencedora a empresa PERFIL COMPUTACIONAL.

Isto posto, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação.

Lorena da Costa Machado
Pregoeira

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

RE: Verificação de inconsistência no sistema licitações-e

De : Mike Francisco Barria Rodrigues
<mikebarria@bb.com.br>

seg., 21 de ago. de 2023 15:34

**Assunto :** RE: Verificação de inconsistência no sistema
licitações-e

1 anexo

Para : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

#interna

Prezados,

Conforme análise efetuada pela área de TI do BB, não foi encontrada nenhuma inconsistência técnica no histórico de lances na sala de disputa do lote da licitação em questão e tampouco evidência alguma de que ocorreu erro de instabilidade na sala de disputa.

Atenciosamente,



Mike F. Barria Rodrigues
Gerente Setor Público | Escritório St. Público GO
Banco do Brasil S.A
(62) 3216-5318 | (62) 99293-3047
mikebarria@bb.com.br

De: Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>**Enviado:** sexta-feira, 11 de agosto de 2023 17:34**Para:** Mike Francisco Barria Rodrigues <mikebarria@bb.com.br>**Assunto:** Verificação de inconsistência no sistema licitações-e

Boa tarde,

Prezado,

Segue em anexo informação levantada pela empresa AGORA, no qual ela aponta que houve inconsistência no prazo de prorrogação de lances na fase de disputa, quando da realização do Pregão Eletrônico n 58/2023 no dia 10/08/2023, as 14h.

Considerando que, durante o certame, a Pregoeira responsável não constatou nenhuma inconsistência no sistema, gostaríamos de solicitar informações acerca da veracidade da narrativa mencionada.

--

Atenciosamente

Gabriela Gracchia
Secretaria-Executiva da Diretoria de Contratações
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Telefones: 3216-4143 / 3216-4144
Avenida Assis Chateaubriand, 195
Goiânia Goiás – CEP 74130-011
